



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001454/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.774 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente MARIO LUIZ VARGAS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Pode-se abater da base de cálculo do imposto devido, as despesas médicas e com instrução dos dependentes, desde que comprovadas, conforme legislação vigente.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 109 a 114), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.314,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Foi apresentada impugnação, em 12/02/2008 através da qual o interessado, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

1) Apresenta documento comprobatório da relação de dependência

“Em sua declaração original, o intpugnante, incluiu, como sua dependente, sua mãe Ecila Gomes Vargas Teixeira, conforme certidão de nascimento (anexo 1). pensionista do INSS, percebendo atualmente proventos de RS 602,00 mensais, conforme detalhamento de crédito (anexo 2), estando pois, de acordo com o contido nas paginas 02 de 05 da referida Notificação, no item 31 da relação de dependência, que diz que poderão ser considerados dependentes, pais, avós. E bisavós, que em 2004, tenham recebido rendimentos tributáveis ou não até RS 12.696,00. “

2) Apresenta elementos comprobatórios complementares

"Nas páginas 03 de 05, na rubrica Dedução Indevida de Despesas Médicas, é imputada ao contribuinte glosa no valor de RS 28,963, 70, tendo corno justificada falta de comprovação ou falta de previsão legal para a sua dedução. Cabe ressaltar que os valores apontados na declaração do contribuinte, relativos a despesas médicas efetuadas, estão contidos nos recibos firmados

pelos profissionais prestadores do serviço, de acordo com as normas previstas no Art. 80parag. 1º, itens 1, 11 e 1 1 1 do RIR/99, anexos:

3 a 10 - Fabiana dos Santos Ferreira, cirurgiã dentista, CPF nº 07332853 7- 60, c/endereço na Rua Otavio Carneiro, nº 143/304, Icaraí, Niterói, RJ, no valor total de RS 10.000, 00.

11 a 14 - Eduardo Côrtes Macário, fisioterapeuta, CPF nº 016.463.989-63, c/endereço na Rua Passo da Pátria, nº 59/101 São Domingos, Niterói, R./, no valor total de RS 4000,00.

15 e 16 _ Rafael Barahona Bra/ftim, fisioterapeuta, CPF 055.049.477-40, c/endereço na Praia de Icarai, 341/904, Icaraí, Niteroi, RJ no valor total de RS 4.000,00.

17 - Márcio Alesandro Ribeiro Ferreira, fisioterapeuta, CPF nº 022.011.53 7- 01, c/endereço na Rua Mieronézia, 893 C/3, Campo Grande, RJ, no valor de 3.000,00.

18 - Renato Curi, oftalmologista, CPF 040. 644.107-34, c/endereço na Av. Ari Parreiras, 438, Vital Brasil, Niterói, RJ, no valor de R8 750,00. "

3) O plano de saúde em nome da esposa é paga pelo contribuinte

PEDIDO

“No que concerne as despesas médicas em nome de pessoas não declaradas como dependentes, cumpre esclarecer:

a) Judith Onorina Alves Vargas, CPF 231.829.547-68 esposa do impugnante (anexo 19) contratou junto a UNIMED DUQUE DE CAXIAS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA, um plano de saúde familiar tendo como coparticipantes, o impugnante Mario Luiz Vargas Teixeira e sua mãe Ecila Gomes Vargas Teixeira. Cabe ressaltar, que embora o plano de saúde esteja em nome de sua esposa, o mesmo é custeado pelo impugnante, e inclui no total anual pago em 2004 no valor de R\$ 7.213, 70, a seguinte participação conforme declaração de despesas com plano de saúde, emitida pela UNIMED (anexos 20 a 23): Judith Onorina Alves Vargas R\$ 1.094, 79; Mário Luiz Vargas Teixeira R\$ 1.070,79 e

Ecila Gomes Vargas Teixeira R\$ 5.048, 12. Como visto reconhece o impugnante, haver indevidamente incluído a parcela de

R\$ 1.094, 79, referente a participação de sua esposa Judith Onorina Alves Vargas, do total pago a Unimed, resultando daí, que o imposto suplementar devido e de R\$ 541,47 e não de R\$ 8.314,82, conforme consta da Notificação de Lançamento em pauta.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 18/08/2010, no acórdão 04-21.493, às e-fls. 157 a 172, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 180 a 203, no qual alega:

- as despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o nº de inscrição no CPF ou CNPJ do beneficiário dos pagamentos;
- elenca as despesas comprovadas, como se vê:
 - a – Declaração de despesas com plano de saúde, firmada pela UNIMED DUQUE DE CAXIAS, CNPJ 72.518.079/0001-58, em nome do contribuinte, no valor de R\$ 1.070,79.
 - b – Declaração de despesas com plano de saúde, firmada pela UNIMED DUQUE DE CAXIAS, CNPJ 72.518.079/0001-58, em nome de sua dependente Ecila Gomes Vargas Teixeira, no valor de R\$ 5.048,12.
 - c – Fabiana dos Santos Ferreira, cirurgiã dentista, CPF nº 073.328.537-60, c/ endereço na Rua Otávio Carneiro, nº 143/304, Icaraí, Niterói, RJ, no valor total de R\$ 10.000,00.
 - d – Edoardo Côrtes Macário, fisioterapeuta, CPF nº 016.463.989-63, c/ endereço na Rua Passo da Pátria, nº 59/101, São Domingos, Niterói, RJ, no valor total de R\$ 4.000,00.
 - e – Rafael Barahona Brahim, fisioterapeuta, CPF 055.049.477-40, c/ endereço na Praia de Icaraí, 341/904, Icaraí, Niterói, RJ, no valor total de R\$ 4.000,00.
 - f – Márcio Alesandro Ribeiro Ferreira, fisioterapeuta, CPF nº 022.011.537-01, c/ endereço na Rua Micronézia, nº 893 C/3, Campo Grande, RJ, no valor de R\$ 3.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/10/2010, e-fls.179, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/11/2010, e-fls. 180, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 109 a 114), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependentes. A DRJ julgo a impugnação parcialmente procedente.

Da relação de dependência

A relação de dependência deve respeitar o artigo 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4.º, § 3.º, e 5.º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Conforme DAA anexada aos autos, às e-fls. 48, o contribuinte declara como dependentes sua mãe, senhora Écila Gomes Vargas Teixeira, motivo pelo qual afastou a glosa da despesa com a UNIMED, comprovada às e-fls. 184, no valor de R\$5.040,12.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço

de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a

realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

a – Declaração de despesas com plano de saúde, firmada pela UNIMED DUQUE DE CAXIAS, CNPJ 72.518.079/0001-58, em nome do contribuinte, no valor de R\$ 1.070,79.

b – Declaração de despesas com plano de saúde, firmada pela UNIMED DUQUE DE CAXIAS, CNPJ 72.518.079/0001-58, em nome de sua dependente Ecila Gomes Vargas Teixeira, no valor de R\$ 5.048,12.

c – Fabiana dos Santos Ferreira, cirurgiã dentista, CPF nº 073.328.537-60, c/ endereço na Rua Otávio Carneiro, nº 143/304, Icaraí, Niterói, RJ, no valor total de R\$ 10.000,00.

d – Edoardo Côrtes Macário, fisioterapeuta, CPF nº 016.463.989-63, c/ endereço na Rua Passo da Pátria, nº 59/101, São Domingos, Niterói, RJ, no valor total de R\$ 4.000,00.

e – Rafael Barahona Brahim, fisioterapeuta, CPF 055.049.477-40, c/ endereço na Praia de Icaraí, 341/904, Icaraí, Niterói, RJ, no valor total de R\$ 4.000,00.

f – Márcio Alesandro Ribeiro Ferreira, fisioterapeuta, CPF nº 022.011.537-01, c/ endereço na Rua Micronézia, nº 893 C/3, Campo Grande, RJ, no valor de R\$ 3.000,00.

Conforme se verifica, às e-fls. 183 há declaração da UNIMED atestando que recebeu do contribuinte o valor de R\$1.070,79. Às e-fls. 185 a 192 há recibos emitidos pela profissional Fabiana dos Santos Ferreira, no valor de R\$10.000,00, motivo pelo qual afasto tais glosas.

Já às e-fls. 193 a 196 há recibos de Edoardo Côrtes, no importe de R\$4.000,00, bem como, às e-fls. 197 e 198 há recibos emitidos por Rafael Barahona (R\$4.000,00). Por fim, às e-fls. 199 há recibo do profissional Márcio Alessandro, no valor de R\$3.000,00.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

